

**EMENDA N° – PLENÁRIO**  
(ao Substitutivo ao PLS 330, de 2013)

SF/18486.27391-93

Os incisos I e II, ambos do §1º do art. 36 do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 330, de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 36. ....**

§ 1º A fim de assegurar a efetiva indenização ao titular dos dados:

I - o operador responde solidariamente pelos danos causados pelo tratamento, **no limite de sua atuação**, quando descumprir as obrigações previstas nesta Lei ou as instruções lícitas do controlador, hipótese em que o operador equipara-se a controlador, salvo as hipóteses de exclusão do artigo 37.

II - respondem solidariamente, **no limite de sua atuação**, os controladores que estiverem conjuntamente envolvidos em tratamento do qual decorreu dano ao titular dos dados, salvo as hipóteses de exclusão do artigo 37.

.....”

**JUSTIFICATIVA**

A presente proposta de emenda visa acrescentar que os controladores e os operadores somente responderão no limite da sua atuação.

Isto se faz necessário na medida em que a responsabilidade no limite da atuação trará maior segurança jurídica propiciando maior conformidade com o ordenamento jurídico existente.

Ressalta-se que o limite da sua atuação é vinculado a responsabilidade do ato, que acarreta a alguém o dever de assumir as consequências de um evento ou uma ação.

Nesse sentido, cabe esclarecer que o Código Civil, por meio dos seus artigos 186 e 927 *caput*, prevê, respectivamente, que:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.”

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”

Verifica-se então que o Código Civil estabeleceu como regra a responsabilidade civil subjetiva, sendo a responsabilidade objetiva a exceção em casos específicos.

A responsabilidade subjetiva se baseia na ideia de culpa, em que a responsabilidade do agente causador do dano só resta configurada se o causador do dano agiu culposamente ou dolosamente. Assim, é imprescindível provar a culpa do agente causador do dano para que possa surgir o dever de indenizar. Neste caso, é necessário comprovar a culpabilidade, o dano e o nexo causal.

Já a responsabilidade objetiva é baseada na teoria do risco, em que a responsabilidade civil é baseada no dano, um elemento objetivo, que caso ocorra surge imediatamente o dever de reparação.

Portanto, como forma de aperfeiçoar a redação do substitutivo, com vistas à evitar insegurança jurídica de eventual interpretação, se faz essencial a inclusão do “limite da sua atuação”.

Além disso, conforme previsto na redação do substitutivo, verifica-se que o legislador não optou pela responsabilidade objetiva, limitou a responsabilidade nos casos em que o operador descumpriu as obrigações previstas em Lei ou quando da instruções lícitas do controlador, bem como excluiu a responsabilidade do operador e do controlador nos casos em que for comprovado que não realizaram o tratamento de dados pessoais que lhes foi atribuído, não houver violação à legislação de proteção de dados e quando o dano for decorrente de culpa exclusiva do titular dos dados ou de terceiro.

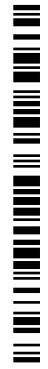
Por fim, vale mencionar que a inclusão do limite da atuação se compatibiliza com os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, segundo os quais a intervenção no âmbito do direito individual deve ser não só indispensável, mas também adequada e razoável, de modo que, no conjunto de alternativas existentes, seja eleita aquela que, embora tenha a mesma efetividade, afete de forma menos intensa a situação individual.

Nesse sentido, ressalta-se que a medida mais razoável e proporcional é a inclusão o “limite da atuação” na redação dos incisos I e II do §1º do art. 36.

Assim sendo, diante do exposto, a aprovação da referida emenda é medida que se impõe.

Sala das Sessões,

Senador VALDIR RAUPP



SF/18486.27391-93